



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/11522
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG
Assunto(s)	SRP. Adesão carona
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Data	Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00381/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, LIMPEZA, CARGA DE GÁS E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO. PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG para análise e emissão de parecer jurídico acerca da



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilidade de **contratação por Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 018/2023 do Município de Carlinda -MT**, Pregão Eletrônico SRP nº 037/2022/Prefeitura Municipal de Carlinda, cujo objeto é a “*empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, limpeza, carga de gás e fornecimento de peças para ar condicionado*” para atender a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso .

O valor da contratação é de R\$ 241.533,00 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e trinta e três reais).

Consta nos autos que a consulente possui um contrato vigente om o mesmo objeto; contudo, o Contrato n.º 008/2018/SEPLAG não poderá mais ser prorrogado, visto que já atingiu os 60 (sessenta) meses, **bem como já ocorreu uma prorrogação excepcional até 05/12/2023.**

Diante disso, não será possível finalizar a licitação a tempo do fim da vigência do contrato, sendo necessária a adesão carona, com o objetivo de não deixar a Administração desassistida.

De relevante, convém mencionar que a ata de registro de preços que se pretende contratar foi regida pela Lei 8.666/93. Desse modo, a análise jurídica será realizada com fundamento nesta lei.

Considera-se como relatório desse processo o checklist presente às fls.1218-1220:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM - NÃO NÃO SE APLICA	Fis.	FUNDAMENTO JURÍDICO
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através de CI ou ofício de solicitação da demanda?	SIM	01	Art. 38, caput da Lei 8.666/93; Art. 3º, § 1º Decreto 840/2017;
2. Constata no processo a previsão no PTA e demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa?	SIM	64	Art. 2º, § 1º, III e IV e 13º da Lei 8.666/93; Art. 3º, V, Decreto 840/2017; Art. 60, Lei 4.332/96;
3. Há Termo de Referência (ou projeto básico) que respalda as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?	SIM	64 - 74	Art. 3º, inciso I, Decreto 840/2017; Art. 2º, § 2º, da Lei 8.666/93;
4. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação?	SIM	74	Art. 3º, I da Lei nº 10.520/02; Arts. 9º, II, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05, e Art. 2º, caput, e, obrigatório inciso, VI, da Lei nº 9.784/99;
5. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (quantidades) requisitados, bem como demonstrar de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros meios objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	SIM	04 - 05	
6. Constata nos autos a cópia do edital do Sistema de Registro de Preços, acompanhado de todos os seus anexos (TR, minuta de contrato e outros que houverem)?	SIM	211 - 268	Art. 88, Art. 1º § 3º do Decreto 840/2017;
7. O edital realizado para o Registro de Preços admite a adesão a Ata de Registro não participantes "carona"?	SIM	228	
8. Constata nos autos a homologação do procedimento licitatório que originou o Registro de Preços?	SIM		Art. 88, Art. 1º § 3º do Decreto 840/2017;
9. Constata nos autos a cópia de Ata de Registro de Preços a ser aderida?	SIM	76 - 91	Art. 88, Art. 1º § 3º do Decreto 840/2017;
10. Constata nos autos a cópia da publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial?	SIM		Art. 88, Art. 2º § 3º do Decreto 840/2017;
11. Realizada a necessária consulta ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e de observância dos limites previstos pela legislação?	SIM	287	Art. 22, § 6º e § 7º, Decreto nº 7.892/13;
12. Há autorização da órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão a ata de registro de preços, dentro do prazo de 90 dias, observada o prazo de vigência da Ata?	SIM	292	Art. 22, § 6º e § 7º, do Decreto 7.892/13; Art. 64 §§ 1º e 2º do Decreto 840/2017;
13. Constata nos autos concordância do fornecedor nos mesmos termos da Ata do Registro de Preços?	SIM	292	Art. 22, § 2º, Lei 7.892/2013; Art. 75 § 2º e § 4º do Decreto Estadual 840/2017;
14. Comprensivo de Registro de Processo Administrativo nº SAG7?	SIM		Art. 3º, III do Decreto Estadual 840/2017;
15. O Fornecedor registrado na ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação?	SIM	457	Art. 55, III, da Lei 8.666/93;
15.1 Cópia de Certidão de Regularidade?	SIM	1168 - 1169	
15.2 Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou Ata Constituinte, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrada, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou *Os documentos supracitados deverão estar acompanhados de todos os seus ou consolidação respectiva.	SIM	1151	Art. 25, da Lei nº 8.666/93;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNhxH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNhxH25A8b.pdf>





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Gov. do Estado de Mato Grosso		
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
de prova de diretoria em exercício, devidamente registrada em livro competente; ou *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.		
15.3 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)?	SIM	1175
15.4 Prova de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e relativa à Seguridade Social (INSS)?	SIM	
15.5 Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da empresa?	SIM	1178
15.6 Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa?	SIM	1178
15.7 Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa?	SIM	1179
15.8 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?	SIM	1180
15.9 Prova de inexistência de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pelo Juízo do Trabalho?	SIM	1181
15.10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta?	SIM	1183
15.11 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica?	SIM	1182
16. Há comprovação da vantajosidade, com a identificação do servidor responsável pela pesquisa, nos termos da IN 05/2014 alterada pela IN 03/2017 MPOG? I. Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/ ; II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da pesquisa de preços; III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou 16.1 Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.	SIM	33 - 61 / 92 - 209 / 468 - 962 / 963 - 1129 (Análise de preços - mapa comparativo) 1130 - 1150 (Análise crítica)
17. Consta parecer técnico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTEI (quando couber)?	N. A.	*
18. Consta algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos foram o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? São sistemas de consulta de registro de penalidades: a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/); b) Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis/); c) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal7.tcu.gov.br/); d) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor - SICAF (https://www3.comprasnet.gov.br/SGS/AFWeb/public/pages/consultarRegistroContratacaoPublica.jspx); e e) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnpj.gov.br/); 18. Consta nos autos declaração no processo de que a unidade verificou a existência de Registro de Preço disponível junto a SAG/SEGES para atendimento da demanda? http://saquicoes.gestao.mt.gov.br/index.php?page=ver8cv2	SIM	1209 - 1210
19.	SIM	593



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnyreGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnyreGroNftNXhH25A8b.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

20. Consta nos autos Ped Reserva?	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SIM	1215 - 1216	Art. 2º caput - Decreto 840/2017;
21. Autorização SAG/SEGES?		SIM	Posterior análise jurídica	Decreto 840/2017;
22. Consta nos autos autorização ou informação da despesa ao CONDES, (se necessário)?		N. A.	*	Decreto 415/2017 e 840/2017;
23. A minuta de contrato, se houver, obedece às mesmas cláusulas do termo de contrato decorrente da licitação, ressaltando-se condições peculiares à administração aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade?		SIM	247 - 262	Art. 62 § 4º da Lei 8.666/93
24. O processo está devidamente paginado e vistado?		SIM		Art. 38, caput, Lei 8.666/93;
25. Os atos de responsabilidade deste setor foram analisados e encontram-se devidamente formalizados, podendo o processo seguir o seu trâmite?		SIM		Art. 38, da Lei 8.666/1993. Art. 25, Inciso I, da LCE 295/2007. RN 17/2010 - TCE-MT.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada "**adesão carona**" consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGE CAP 202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, prevê expressamente a figura da adesão carona:

Art. 52. [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: [...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

Sendo assim, o **órgão interessado** poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017).

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: **justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.**

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões (fls.1218-1220).

O processo encontra-se devidamente autuado e registrado.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O órgão demandante acostou o Ofício n.º 059/2023/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 287), documento onde se infere a solicitação da adesão e a justificativa técnica e administrativa da contratação (fl.69), conforme os seguintes trechos abaixo reproduzidos:

69
SEPLAG

9. JUSTIFICATIVA TÉCNICA Governo de Mato Grosso

A adesão à Ata de Registro de Preços nº 018/2023 do Município de Carlinda/MT na condição de órgão/entidade não participante se faz necessária, pois visa assegurar a necessária continuidade na prestação de serviços, atualmente atendida pelo Contrato nº 008/2018/SEGES, que possui data de vencimento em 05/12/2023. Referido contrato, que não poderá ser mais prorrogado por ter alcançado o seu limite máximo de duração.

A pretensa contratação é de extrema importância, pois visa suprir necessidade imediata e inadiável da Secretaria, principalmente quando se tem em mente que a cidade de Cuiabá/MT é caracterizada por suas altas temperaturas, sendo necessário ter um sistema de climatização adequado e que esteja em plenas condições de uso, de forma a manter um ambiente satisfatório para o bom desempenho das atividades diárias por parte dos servidores públicos, além de propiciar um bem estar a estes e também aos demais colaboradores e visitantes que frequentam diariamente a SEPLAG/MT e suas unidades administrativas.

Ainda, os serviços em questão são importantes para manter os equipamentos sempre em boas condições de utilização, minimizando as chances de futuros danos aos aparelhos devido à ausência de manutenção, e minimizando, também, a chance de proliferação de patologias que possam ser dispersas mediante à má conservação dos equipamentos de climatização, motivos pelos quais a prestação de serviços em questão não pode ser interrompida.

A contratação é justificável pois visa manter os aparelhos em adequado estado de conservação, buscando-se o ininterrupto e perfeito funcionamento do sistema, a tempestiva detecção de desgastes ou defeitos para a sua imediata correção, ou mesmo a efetiva recuperação de suas características funcionais e estéticas, pautando-se sempre pelo respeito aos padrões de segurança recomendáveis para a sua utilização.

Ademais, a SEPLAG/MT não possui em seu quadro de servidores pessoas com qualificação técnica especializada para operar o sistema de ar-condicionado em questão, tampouco efetuar manutenções preventivas e/ou corretivas, instalação e desinstalação, limpeza, e carga de gás, e também não possui os equipamentos e ferramentas necessários para executar o serviço que se pretende contratar.

Convém destacar que há previsão orçamentária para a pretensa contratação, e os benefícios advindos contemplarão as necessidades tanto dos servidores públicos atuantes no espaço físico da Secretaria e de suas unidades administrativas, quanto de toda a população por eles atendida.

Após a realização de pesquisas pelas melhores opções de contratação da presente demanda, conforme as necessidades desta Secretaria, e diante da inexistência de processo licitatório vigente para o objeto em questão que atenda todas as necessidades da Seplag, pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais da SEPLAG/MT, foi identificado que a adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 018/2023 do Município de Carlinda/MT, oriunda do Pregão Presencial nº 037/2022, se apresenta como a escolha mais vantajosa para a Administração neste momento, visto que apesar de a SEPLAG/MT não ser órgão participante da referida Ata, tal contratação é permitida em lei.

No que tange ao quantitativo necessário, pode se extrair das fls.6-16/21-32 a descrição e quantitativos. No entanto, a **justificativa acerca desse**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
 Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quantitativo não foi localizada nos autos; recomenda-se que seja providenciado justificativa nesse sentido.

É interessante registrar a recomendação do TCU para que seja elaborado um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, em que se possa demonstrar a aderência da aquisição ao planejamento estratégico da instituição. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Consta nos autos a **autorização da autoridade** competente (fl. 74).

O presente processo não foi instruído com cópia da publicação do extrato da ata em veículo oficial Recomenda-se que isso seja juntado nos autos.

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata; **verifica-se que a vigência desta é até 24/05/2024 (fl.83):**

3.1. A presente ata de registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de 05/01/2023 até 05/01/2024.

Também consta nos autos o Edital de pregão presencial nº 037/2022 /Prefeitura Municipal de Carlinda às **fls. 271-286**, no qual consta, no **item 2.1**, a **possibilidade de adesão carona:**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1. Poderão utilizar-se da Ata de Registro de Preços órgãos ou entidades da Administração que não tenham participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/02 e no Decreto Municipal nº. 083/2021.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador. No caso das reguladas pelo Decreto Estadual n.º 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão. No caso em análise, foi encaminhado o Ofício n.º 059/2023/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG, solicitando a autorização para adesão carona à ata de registro de preços n.º 037/2022 (fl.287 – 291), e autorizado por meio do ofício n.º 224/2023/Gabinete Executivo à fl. 292.

Ademais, verifica-se que a autorização está no prazo de 90 (noventa) dias, conforme data de 24/10/2023, estando em consonância com o §5º art.75:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ofício nº. 224/2023/Gabinete do Executivo

De: Prefeitura Municipal de Carlinda/MT

Para: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.
Ilma. Sr.ª Eliane Rosa Fernandes de Albuquerque

Prezada Senhora,

Ao cumprimenta-la, venho por meio deste em atenção á vossa solicitação, e tendo em vista o Decreto Municipal nº 083/2021, manifestamos nossa **CONCORDÂNCIA** da Adesão á Ata de Registro de Preços nº 018/2023 oriunda do Pregão Presencial nº 037/2022 realizada por este Município, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, LIMPEZA, CARGA DE GÁS E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT", que teve vencedora a empresa **GUARANI CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.191.599/0001-19.

Tem-se também que "cabará ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes" (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017). **Consta nos autos troca de e-mails, e reiteraões com o fornecedor da ata; no entanto, em análise, não se localiza o aceite da empresa em fornecer o objeto. Recomenda-se que seja verificado e providenciado.**

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG**. No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 84. Através da Adesão Carona a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado de Gestão, que exigirá:

- solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;**

- **comprovação** mediante documentação idônea, pelo órgão ou entidade solicitante, **da vantagem** da respectiva adesão;

- comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quintuplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida.** Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado.

Além disso, a contratação deve ser registrada no SIAG, o que não consta nos autos; recomenda-se que seja providenciado.

Consta nos autos a informação de que atualmente a consulente possui 04 (quatro) contratos com objeto igual/similar à fl. 592:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGE CAP 202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III. Em observância ao despacho 375/2023/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, fls. 467, informamos a EXISTENCIA de 04 (quatro) contratos com objeto igual/similar, nesta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, vigentes ou concluídos no período de 180 (cento e oitenta) dias anterior esta data, sendo eles:

- *Contrato nº 008/2018/SEPLAG (A. M. de Abreu EIRELI), cujo fim da vigência será em 05/12/2023 (fls. 468-507);*
- *Contrato nº 076/2021/SEPLAG (A. M. de Abreu EIRELI), cujo fim da vigência será em 28/12/2023 (fls.508-543);*
- *Contrato nº 015/2022/SEPLAG (A. M. de Abreu EIRELI), cujo fim da vigência será em 24/05/2024 (fls. 546-574);*
- *Contrato nº 064/2022/SEPLAG (Guarani Climatização Comercio e Serviços LTDA), cujo fim da vigência será em 20/12/2023 (fls. 575-591);*

Pelo que se extrai da informação, os Contratos 008/2018 (05/12/2023)-076/2021 (28/12/2023)- 064/2022 (20/12/2023) estão prestes ao exaurimento da sua vigência.

No entanto, o Contrato 015/2022 24/05/2024 ainda possui um prazo razoável de vigência; também não consta informação quanto à possibilidade de prorrogação no limite legal de 60 (sessenta) meses desses contratos, bem como se serão mantidos.

À vista disso, recomenda-se que seja justificado se os contratos se manterão após a presente contratação, e explicado se tratam do mesmo objeto, a fim de não configurar a coexistência de contratos com o mesmo objeto, de maneira ineficiente.

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ [...].

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I- projeto básico;

II- projeto executivo;

III- execução das obras e serviços. [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGE CAP 202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor global da contratação é de R\$ 241.533,00 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais); no entanto, o pedido de empenho n.º 11101.0001.23.000933-7(fl. 1216) foi parcial no valor parcial de R\$ 20.127,75 (vinte mil, cento e vinte sete reais e setenta e cinco centavos).

Adiante, consta informação de disponibilidade e adequação orçamentária, informando que o valor remanescente ultrapassa o presente exercício financeiro, e informa que a despesa dessa contratação estará presente no PTA/LOA para o exercício de 2024 (fl.1217):

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informamos que o empenho nº 11101.0001.23.000933-7 no valor de R\$ 20.127,75 (Vinte mil, cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) em favor da empresa GUARANI CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, compreende o exercício financeiro 2023 conforme LEI Nº 12.012, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

O valor remanescente ultrapassa o presente exercício, desta forma, em se tratando de despesa continuada decorrerá pelo exercício de 2024.

Identificação da Despesa: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, limpeza, carga de gás e fornecimento de peças para ar condicionado, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e suas unidades administrativas, a adesão carona à Ata de Registro de Preços nº 018/2023 do Município de Carlinda/MT, oriunda do Pregão Presencial nº 037/2022.

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.339000000.150000 00.04.1

Informamos ainda que tal despesa estará prevista no PTA/LOA para o próximo exercício financeiro, e que durante a execução do contrato, serão efetuados os ajustes, para atender a integralidade da despesa.

2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim orienta o Tribunal de Contas da União TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que *"para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais

disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

I- contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II- preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III- orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).**

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destaca-se, ainda, que o **mapa comparativo de preços** deverá passar por análise crítica, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por servidor ou setor **diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo**, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019.

Nessa senda, para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Observa-se, no presente caso, que foi realizada a **pesquisa de preços (fl. 76-268)**, em sequência elaborou-se Planilha de inexecuibilidade e sobrepreços às fls. 963-1128 ; e por fim formalizou-se o mapa comparativo de preços à fl. 1129.

Posteriormente, foi elaborada a justificativa dos preços (fls.1130 – 1148), e a análise crítica ao mapa comparativo, certificando que o objeto orçado está condizente com o objeto licitado (fl.1150); foi observado o art.7º, §7º do Decreto Estadual 840/2017:

Gov. do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

(1149)
SEPLAG

Em atenção ao exposto acima, apresentamos a consolidação da pesquisa mercadológica na Tabela Comparativa de Preços (fls. 1129 - 1130), e fica **COMPROVADO a VANTAJOSIDADE** da adesão CARONA a ARP nº 018/2023 – Pregão Presencial nº 037/2022 da Prefeitura Municipal de Carlinda/MT, visto que a demanda solicitada pela Coordenadoria de Patrimônio e Serviços da SEPLAG, e a especificação dos objetos constantes na ARP, possibilitam a aquisição de produtos, eis que a localização em contratações similares por outros entes públicos com as mesmas características, parâmetros e quantidades assemelhadas às necessidades é de extrema dificuldade.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos do §6º, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 840/17 **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que o preço está condizente com o praticado no mercado.

Rosimary Pires Gonçalves
Gerente de Aquisição

Ressalte-se que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, "o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas." (§ 5º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017).

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGE CAP 202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

[...]adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

Contudo, nos termos da Resolução 01/2022/CONDES, excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; **ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no §1º do art. 1º do Decreto Estadual no 1.047, de 28 de março de 2012.**

Considerando o valor da aquisição de R\$ 241.533,00 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e trinta e três reais), não há necessidade de autorização, contudo prevalece o dever de informar ao CONDES, observando o art.3º da Resolução, ainda a se providenciar.

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Alteração contratual n.º 03 da sociedade guarani climatização, comércio e serviços LTDA (fl. 1153-1161);
- Documento do representante legal (fl.1166-1168);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas **-válida de 06/01/2024** (fl. 1181);
- Consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Adm. Pública do TCE/MT (fl.1209-1210);
- Certidão Negativa de débitos gerais emitida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (fl.1179)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União: **Ausente**
- Certificado de Regularidade do FGTS - **válida 16/12/2023** (fl. 1180);
- Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários geridos pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e pela Secretaria d Fazenda de Mato Grosso - válida 04/12/2023 (fl.1178);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 1202 – 1207);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.1175-1177);
- Certidão Negativa de falência e concordata emitida pelo TJ MT (fl.1181);
- Atestado de capacidade técnica (fl.1202-1203/1204-1206/1207);
- Certidão Negativa de inclusão no cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas Emitida pela CGE (fl.1209);
- Certidão Negativa emitida pelo TCE válida 01/12/2023

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Necessária a juntada dos documentos ausentes, bem como que sejam renovados os vencidos, e que na data da assinatura do contrato/emissão da ordem de fornecimento, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato**, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que "**a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona**". Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar

bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação. A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão "carona", não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação." (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, a minuta contratual presente às fls. 1222 – 1236 reproduziu o que dispõe a minuta de contrato presente no anexo III do Pregão Presencial n.º 037/2022 (fls.247-250).

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. CONCLUSÃO



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade de adesão carona à Ata de Registro de Preços Ata de Registro de Preços nº. 018/2023, oriunda do Pregão Presencial nº. 037/2022 da Prefeitura Municipal de Carlinda/MT, desde que:**

- Que seja providenciada justificativa quanto ao quantitativo demandado para essa aquisição;
- Que seja justificado se os contratos mencionados como o mesmo objetos serão mantidos após essa contratação, bem como se tratam do mesmo objeto, a fim de não configurar coexistência de contratos com o mesmo objeto de modo ineficiente;
- Que seja providenciado o registro da contratação no SIAG;
- Que seja juntado a publicação da ata de registro de preços em veículo oficial;
- Que seja demonstrado o aceite da empresa em fornecer o objeto nos termos da ata de registro de preços.
- Anexem-se os documentos de habilitação eventualmente ausentes e renovem-se os vencidos;
- Seja realizada a informação ao CONDES, em atenção ao art. 3º da Resolução 001/2022;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECAP202350410A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Gilberto Alves de Azeredo Júnior

Procurador(a) do Estado



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 01/12/2023 - 20:01
Localizador do documento: bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/bT4fHnryeGroNftNXhH25A8b.pdf>



PGECA P202350410A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/11522	Nº SPA 2023-00005004
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	SRP. Adesão carona	
Data	Cuiabá/MT, 04 de dezembro de 2023.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00381/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 04/12/2023 - 08:32
Localizador do documento: B9p2jgwcoVUpUbfHBCLDXMJB
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/B9p2jgwcoVUpUbfHBCLDXMJB.pdf>



PGECAP202350410A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/11522	SPA nº 2023-00005004
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	SRP. Adesão carona	
Data	Cuiabá/MT, Segunda, 04 de dezembro de 2023.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00381/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 04/12/2023 - 08:35
Localizador do documento: 2NEn6vAVFCVjeqyvBpCHivmZ
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/2NEn6vAVFCVjeqyvBpCHivmZ.pdf>



PGECAP202350410A

